

DECISÃO COREN-RN n.º 49/2026

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026-GAB. Portaria de Instauração nº: 12/2026. Servidor Indiciado: Sr. Clécio de Souza Góis. Assunto: Julgamento de Relatório Final.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com a Conselheira Secretária desta Autarquia, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN nº 65/2024,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, no qual figura como indiciado o empregado público **Sr. Clécio de Souza Góis**,

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 507/2016 que institui e implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026-GAB;

CONSIDERANDO o Parecer/Relatório Final da Comissão Processante regularmente constituída para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, segundo o qual, na aplicação das penalidades disciplinares, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais do empregado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do referido Código de Ética, que prevê a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, resolução ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a prática de assédio moral, diante da ausência de conduta reiterada, sistemática e dirigida à degradação da dignidade do trabalhador, bem como não se verificou violação do dever de zelo e dedicação (art. 1º, inciso I, do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem);



CONSIDERANDO que restou configurada a violação ao dever de urbanidade previsto no art. 1º, inciso X, do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, diante das evidências que a forma de comunicação adotada pelo acusado, em determinadas situações, mostrou-se inadequada aos padrões de respeito exigidos no ambiente institucional;

DECIDEM:

Art. 1º - ACOLHER integralmente o Parecer/Relatório Final da Comissão Processante, pelos seus próprios fundamentos, decidindo pela inocência do empregado público **Sr. Clécio de Souza Góis** pelas práticas de **assédio moral e violação do dever funcional**.

Art. 2º- APLICAR ao empregado supracitado a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por escrito, em caráter pedagógico e proporcional à infração cometida, com a devida anotação em sua ficha funcional, em razão da **violação ao dever de urbanidade** previsto no art. 1º, inciso X, do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituído pela Resolução Cofen nº 507/2016.

Art. 3º - Determinar ao Setor de Recursos Humanos as anotações e providências cabíveis decorrentes desta decisão.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e intime-se o empregado público do inteiro teor desta decisão, nos termos da legislação vigente.

Natal/RN, 21 de maio de 2026.



Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF-IR
Presidente



Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária